AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - TJDFT

AUTO BATERIAS ACUMULADORES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.707.556/0001-27, com sede à Rua 1, s/n, Quadra 56, Lote 22, Loja 02, Jardim Oriente, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-201, neste ato representada por sua sócia administradora MARIA DO SOCORRO BEZERRA, brasileira, inscrita no CPF nº 051.994.681-20; **AUTO POWER BATERIAS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.923.781/0001-09, com sede à QNM 03, s/n, Conjunto O, Casa 45, Loja 01, Ceilândia, Brasília/DF, CEP 72.215-045, neste ato representada por sua sócia administradora MARIA DO SOCORRO BEZERRA, brasileira, inscrita no CPF nº 051.994.681-20; **BRASÍLIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.439.038/0001-68, com sede à Rua 1, s/n, Quadra 56, Lote 22, Loja 02, Anexo A, Jardim Oriente, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-201, neste ato representada por sua sócia administradora MARIA DO SOCORRO BEZERRA, brasileira, inscrita no CPF nº 051.994.681-20, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DO HISTÓRICO DO GRUPO

Desde sua constituição, entre os anos de 2011 e 2013, as sociedades que hoje compõem o Grupo Auto Baterias Acumuladores desenvolveram suas atividades de forma contínua e organizada no segmento de comercialização de baterias automotivas, bem como em atividades empresariais diretamente relacionadas ao suporte administrativo, financeiro e patrimonial dessa operação.

Ao longo de sua trajetória empresarial que conta com mais de 10 anos, o Grupo Auto Baterias Acumuladores estruturou-se sob modelo empresarial integrado, com divisão funcional entre as sociedades, reunindo sociedades com atuação coordenada e funções bem delimitadas, voltadas ao comércio de baterias automotivas e às atividades de suporte necessárias à continuidade da operação.

Nesse contexto, a Auto Baterias Acumuladores Ltda, constituída em 22 de novembro de 2011, figura como a empresa que concentra as atividades de varejo e atacado de baterias automotivas, atuando de forma contínua no Distrito Federal, Entorno, Goiás e Minas Gerais. Seu capital social é integralmente detido pela Brasília Locação de Veículos Ltda, que exerce o controle societário da empresa.

A Brasília Locação de Veículos Ltda, por sua vez, foi constituída em 03 de janeiro de 2013 e tem como sócia única a Sra. Maria do Socorro Bezerra. A empresa desempenha funções de suporte operacional, administrativo e financeiro, além de deter participação societária nas demais sociedades que integram o grupo, atuando como elemento de coordenação da estrutura empresarial.

Já a Auto Power Baterias Ltda, constituída em 23 de janeiro de 2012, possui capital social distribuído entre a Brasília Locação de Veículos Ltda, com 91% de participação, e a Sra. Maria do Socorro Bezerra, com 9%. Sua atuação está voltada ao varejo e ao atendimento direto ao cliente, integrando-se à estrutura operacional do grupo e ampliando a presença das atividades comerciais.

No que se refere ao desempenho econômico, entre os anos de 2021 e 2024, as empresas Auto Baterias Acumuladores Ltda, Auto Power Baterias Ltda e Brasília Locação de Veículos Ltda, que

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

integram e que antecederam, a atual estrutura societária, registraram faturamento médio mensal consolidado de R$ 4.037.623,95, conforme dados contábeis consolidados do grupo.

Paralelamente, durante esse mesmo período, o grupo contou com o apoio operacional de empresas terceirizadas, que atuaram de forma contínua como prestadoras de serviços especializados, dentre as quais se destacam a Candanga Serviços de Manutenção e Reparação de Equipamentos de Informática e Entregas Rápidas Eireli – EPP e a Telemaster Serviços de Teleatendimento e Entregas Rápidas Ltda.

Essas prestadoras foram responsáveis por atividades de suporte técnico, atendimento e teleatendimento, logística, entregas rápidas e apoio operacional complementar, sempre atuando de maneira independente, sem integração à estrutura societária do grupo.

Ainda nesse intervalo temporal, entre 2021 e 2024, o grupo manteve média mensal aproximada de 80 empregados diretos, além da força de trabalho terceirizada, compondo a estrutura necessária ao desenvolvimento regular das atividades empresariais.

Atualmente, mesmo após o processo de reorganização interna, o faturamento consolidado mensal do grupo é de aproximadamente R$ 2.114.746,78, demonstrando a continuidade das operações e a manutenção da atividade empresarial.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Como se extrai da própria organização do Grupo Auto Baterias Acumuladores, as Requerentes não atuam de forma isolada ou estanque. Ao contrário, a atividade empresarial desenvolvida pelo grupo é resultado de uma estrutura integrada, na qual cada sociedade desempenha funções específicas e complementares, todas voltadas à manutenção e ao desenvolvimento da mesma operação econômica.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

Nesse arranjo, a Auto Baterias Acumuladores Ltda exerce as atividades de varejo e atacado de baterias automotivas; a Auto Power Baterias Ltda atua no varejo e no atendimento direto ao cliente; e a Brasília Locação de Veículos Ltda concentra funções de suporte operacional, administrativo e financeiro, inclusive participações societárias nas demais empresas. Trata-se de modelo organizacional integrado, no qual as atividades se interligam e se sustentam mutuamente, com compartilhamento de estrutura administrativa, financeira e estratégica.

Diante dessa realidade, a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes não pode ser compreendida a partir de uma análise fragmentada de cada sociedade. Os reflexos da dificuldade financeira atingem o conjunto das empresas, justamente porque a operação é estruturada de forma integrada, com compartilhamento de funções administrativas, financeiras e operacionais.

É por essa razão que o pedido de recuperação judicial é formulado em litisconsórcio ativo, solução que se mostra adequada e compatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005 quando se está diante de grupo econômico com atuação coordenada. A jurisprudência consolidada reconhece expressamente a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, desde que demonstrada a existência de grupo econômico e o atendimento individual dos requisitos legais por cada sociedade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que é plenamente admissível a recuperação judicial proposta em litisconsórcio ativo por sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, desde que cada uma delas demonstre o exercício regular de suas atividades pelo prazo mínimo legal, entendimento que se ajusta integralmente ao presente caso, no qual todas as Requerentes possuem histórico de atuação superior a dois anos:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA . GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR . DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 . **3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

> temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo . 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6 . Recurso especial provido.
> (STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais tem admitido não apenas o litisconsórcio ativo, mas também a condução do procedimento de forma unificada, quando presentes elementos que justifiquem a consolidação processual, como ocorre no caso concreto. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu a possibilidade de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, inclusive com a apresentação de plano único, como medida que prestigia o princípio da preservação da empresa e a economia processual:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. **2 . É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia.** 3 . A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4 . Recurso conhecido e desprovido.
> (TJ-GO - AI: 02968673320188090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 10/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021)

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente admitido o processamento conjunto de pedidos de recuperação judicial formulados por empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, ainda que a Lei nº 11.101/2005 não contenha previsão expressa sobre o tema,

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

valendo-se da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do princípio da preservação da empresa:

> "(...) Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito."(...)
> (TJSP, AI nº 2170879-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/01/2020)

Esse entendimento encontra, ainda, sólido respaldo na doutrina especializada, que reconhece a admissibilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial como instrumento adequado à preservação da empresa em estruturas empresariais organizadas sob a forma de grupo econômico. Fábio Ulhoa Coelho destaca que, embora a Lei nº 11.101/2005 não trate expressamente da hipótese, tem sido admitido o litisconsórcio ativo desde que as sociedades empresárias integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam objetivamente aos requisitos legais de acesso à medida, ressaltando que tal solução prestigia o princípio da preservação da empresa e a flexibilidade necessária ao instituto para o cumprimento de seus objetivos (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 12. ed., São Paulo: RT, 2017, p. 173/174).

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho observa que a jurisprudência e a doutrina vêm admitindo a denominada consolidação processual, compreendida como o litisconsórcio ativo formado por diversas sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo empresarial, mediante o ajuizamento conjunto da petição inicial, como solução compatível com a lógica do sistema recuperacional (BEZERRA FILHO, Manoel Justino, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Sessão II, p. 30).

Ainda, Ricardo Brito Costa ressalta que a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, mesmo diante da ausência de previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, é plenamente possível quando se está diante de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, destacando que o conceito ampliado de empresa, compatível com a realidade contemporânea do capitalismo, autoriza tanto o processamento conjunto quanto a fixação da competência no foro do principal estabelecimento do grupo, sem violação à sistemática legal e em estrita

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

observância ao princípio da preservação da empresa (COSTA, Ricardo Brito, Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, AASP, nº 105, setembro de 2009).

À vista desse conjunto fático, jurisprudencial e doutrinário, as Requerentes requerem que o presente pedido seja processado de forma consolidada no plano processual, com a condução do feito em um único processo, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial e jurídica de cada sociedade, sem, neste momento, qualquer pretensão de consolidação substancial.

Portanto, a consolidação processual ora pleiteada reflete a realidade do grupo empresarial, assegura maior racionalidade procedimental, facilita a fiscalização pelo Administrador Judicial e confere transparência ao procedimento, sem prejuízo da individualização dos ativos, passivos e resultados de cada empresa.

3. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes possui origem identificável, delimitada no tempo e diretamente relacionada a fatos concretos, não se tratando de situação decorrente da inviabilidade da atividade empresarial ou da ausência de mercado consumidor. Ao contrário, os elementos que conduziram ao desequilíbrio financeiro do grupo decorrem de fatores específicos, cumulativos e determinantes, que se passaram a partir de 2021 e se intensificaram nos anos subsequentes.

Em primeiro lugar, a deterioração da situação financeira do grupo teve início em razão da gestão marcada por decisões administrativas que comprometeram o fluxo de caixa e a regularidade operacional, exercida pelo então diretor operacional, Sr. Eustaquelino Melo Casseb, que ocupou a função de diretor de operações da Auto Baterias Acumuladores Ltda no período compreendido entre março de 2021 e março de 2025, atuando, de forma direta, também nas demais empresas que integram o grupo.

Durante esse período, a condução administrativa adotada pelo referido diretor resultou em decisões operacionais inseguras e prejudiciais, que impactaram negativamente o funcionamento regular das empresas. Houve distorções relevantes no fluxo de caixa, falhas no controle financeiro, atrasos

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

no repasse de informações essenciais à administração, bem como prejuízos à capacidade de planejamento estratégico, o que fragilizou a estrutura administrativa e deteriorou relações comerciais construídas ao longo dos anos.

Desse modo, a saída do referido diretor operacional evidenciou, de forma ainda mais clara, a existência de passivos ocultos e compromissos financeiros acumulados, que até então não haviam sido devidamente dimensionados, agravando de maneira significativa a situação econômico-financeira do grupo.

A esse cenário já delicado somou-se, em momento posterior, um segundo fator de impacto relevante. Entre os anos de 2024 e 2025, o grupo foi surpreendido pela redução abrupta do fornecimento de produtos por parte da empresa *Clarios Energy Solutions* Brasil Ltda, seu principal fornecedor e parceiro histórico.

Tal redução de fornecimento produziu efeitos imediatos e severos sobre a operação, ocasionando queda acentuada no faturamento, insuficiência de estoque mínimo para manutenção das atividades, perda temporária de mercado, interrupção do giro financeiro e, como consequência direta, o colapso parcial do fluxo de caixa operacional.

Além desses dois fatores centrais, o cenário econômico-financeiro foi agravado por elementos adicionais que pressionaram ainda mais a estrutura do grupo, tais como o aumento das despesas fixas, incluindo custos de aluguel, energia e logística, a elevação do custo do capital de giro, o incremento da carga tributária e a restrição ao acesso ao crédito bancário, dificultando qualquer tentativa de recomposição imediata do caixa por meios ordinários.

Para preservar a continuidade das atividades e evitar a interrupção completa da operação, o grupo foi compelido a contrair empréstimos com condições onerosas, renegociar duplicatas e postergar pagamentos a fornecedores e tributos, o que resultou em endividamento crescente. Paralelamente, imóveis vinculados às atividades empresariais das Recuperandas passaram a sofrer constrições e vinculações a garantias, reduzindo ainda mais a liquidez disponível e ampliando o risco patrimonial.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

Como consequência direta desse conjunto de fatores, o grupo passou a enfrentar um quadro caracterizado por queda drástica de faturamento, insuficiência de capital de giro, acúmulo de passivos de natureza comercial, financeira, tributária e trabalhista, limitação severa de crédito e fluxo de caixa incapaz de suportar a operação sem uma reorganização estruturada.

Ainda assim, é fundamental destacar que, apesar da gravidade da crise, as Requerentes permanecem plenamente ativas, com operações em curso, demanda existente e presença consolidada no mercado. O que se verifica, portanto, não é a inviabilidade da atividade empresarial, mas a necessidade de reorganização do passivo e reequilíbrio financeiro, o que torna a recuperação judicial o instrumento adequado para a superação da crise instalada.

4. DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Superada a fase inicial de identificação das causas da crise, as Requerentes passaram a adotar, de forma gradual e contínua, medidas concretas voltadas à contenção de despesas, reorganização interna e preservação da atividade empresarial, sempre com o objetivo de evitar a paralisação das operações e mitigar os efeitos do desequilíbrio financeiro.

Nesse sentido, foram implementadas reduções relevantes de despesas internas, com corte de gastos não essenciais e revisão criteriosa da estrutura de custos, de modo a adequar a operação à realidade financeira do grupo. Paralelamente, procedeu-se à reorganização administrativa, com aprimoramento dos controles internos e reestruturação dos fluxos de gestão financeira e operacional.

Também foram realizadas renegociações com fornecedores e instituições financeiras, na tentativa de readequar prazos e condições de pagamento, bem como promovidos ajustes logísticos e operacionais, visando à racionalização da estrutura existente e à melhoria da eficiência das atividades desenvolvidas.

No plano comercial, as Requerentes intensificaram as ações de vendas no varejo, buscando ampliar o giro de mercadorias e preservar o relacionamento com a carteira de clientes já

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

consolidada. De igual modo, foi realizada revisão de contratos, com vistas à eliminação de obrigações incompatíveis com a capacidade financeira atual do grupo.

Como resultado dessas providências, foi possível reduzir a pressão imediata sobre o fluxo de caixa e manter a operação em funcionamento, ainda que de forma ajustada e mais enxuta.

Atualmente, o grupo mantém suas lojas e unidades abertas, com quadro de funcionários ativo, infraestrutura instalada e carteira consolidada de clientes, além de estar em tratativas para a retomada do fornecimento de produtos, elemento essencial para a normalização plena das atividades.

Não obstante a continuidade operacional e a existência de demanda, o passivo acumulado ao longo dos últimos anos impede que o grupo consiga, por meios próprios, reequilibrar sua situação financeira no curto prazo. A operação, embora plenamente viável sob o aspecto econômico, revela-se incapaz de absorver o passivo existente sem uma reorganização estruturada, o que torna necessária a intervenção judicial por meio da recuperação judicial.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

À luz do quadro fático já delineado, é possível afirmar, com segurança, que a dificuldade enfrentada pelas Requerentes não reside na ausência de atividade econômica ou na perda de relevância de seus negócios. O grupo permanece em operação, com lojas abertas, estrutura instalada, quadro de funcionários ativo e carteira de clientes consolidada, elementos que, por si sós, demonstram a continuidade e a utilidade econômica da atividade desenvolvida.

Ainda que o faturamento atual seja inferior àquele registrado em períodos anteriores, as empresas mantêm geração recorrente de receitas e demanda efetiva pelos produtos comercializados. Não há, portanto, esgotamento da atividade empresarial, mas sim um descompasso entre a capacidade atual de pagamento e o passivo acumulado, resultado direto dos eventos extraordinários que marcaram os últimos anos.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

Por outro lado, as medidas já implementadas pelas Requerentes, como a redução de despesas internas, a reorganização administrativa, os ajustes logísticos e operacionais, a revisão de contratos e a intensificação das vendas no varejo, foram suficientes para preservar a operação e evitar a interrupção das atividades. Todavia, tais providências encontram limites objetivos quando confrontadas com o volume e a natureza das obrigações assumidas no passado.

Nesse cenário, a ausência de um ambiente institucional que permita a reorganização coordenada do passivo expõe o grupo a riscos concretos e imediatos, como constrições judiciais, execuções isoladas e perda de ativos essenciais à operação. A fragmentação das cobranças, além de comprometer o funcionamento das empresas, inviabiliza qualquer tentativa séria de reequilíbrio financeiro.

É justamente nesse ponto que se evidencia a necessidade da recuperação judicial. O instituto não se apresenta como medida excepcional ou protelatória, mas como o instrumento legal adequado para permitir que empresas viáveis, porém momentaneamente estranguladas do ponto de vista financeiro, possam reordenar suas obrigações de forma transparente e compatível com sua capacidade econômica.

Cumpre destacar que o pedido ora formulado está orientado pela busca de uma solução coletiva e responsável, capaz de conciliar a continuidade da atividade empresarial com o atendimento progressivo dos credores, dentro de parâmetros realistas e sustentáveis. A recuperação judicial, nesse contexto, cria o espaço necessário para a construção de um plano que reflita a realidade do grupo, sem sacrificar a operação nem frustrar expectativas legítimas.

Diante desse conjunto de elementos, resta evidente que as Requerentes são economicamente viáveis, mas enfrentam restrições financeiras que não podem ser superadas sem a intervenção judicial. A recuperação judicial, assim, revela-se não apenas necessária, mas essencial para viabilizar a superação da crise, preservar a atividade empresarial e permitir a reorganização equilibrada do passivo.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

6. DA COMPETÊNCIA

A definição do juízo competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial deve observar a realidade concreta da organização empresarial das Requerentes, especialmente o local em que se concentram as atividades de comando, coordenação e suporte estrutural do grupo econômico.

No caso do Grupo Auto Baterias Acumuladores, embora existam unidades operacionais em outras localidades, é no Distrito Federal que se concentram relevantes atividades comerciais e administrativas das Recuperandas, bem como decisões estratégicas que orientam o funcionamento integrado do grupo empresarial. A presença da Auto Power Baterias Ltda em Brasília/DF, associada à coordenação administrativa ali exercida, evidencia que o núcleo organizacional e decisório das sociedades encontra-se neste foro, configurando o principal estabelecimento para os fins do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Esse endereço não se confunde com unidade meramente operacional ou ponto de venda, mas corresponde ao local a partir do qual se viabiliza a utilização da infraestrutura essencial ao funcionamento do grupo, circunstância que o vincula diretamente à condução da atividade empresarial. A existência de estabelecimentos comerciais em outras localidades decorre da expansão geográfica das operações e não reflete o centro efetivo de organização do grupo.

Tal compreensão encontra respaldo direto na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconhece que a competência para processar pedidos de falência e recuperação judicial se define pelo local do principal estabelecimento, entendido como aquele em que se concentram as atividades mais relevantes de comando empresarial, tratando-se, inclusive, de competência de natureza absoluta. Nesse sentido, decidiu o TJDFT:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE FALÊNCIA . COMPETÊNCIA DECLINADA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA . DECISÃO MANTIDA. 1. É de taxatividade mitigada o rol do art. 1 .015 do CPC, sendo cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência. 2. A

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

> pendência de recurso de mesmo conteúdo em Tribunal de Justiça de outro Estado federativo não prejudica o processamento e julgamento do presente agravo, até porque, embora versem sobre idêntica matéria, os recursos foram interpostos contra decisões diversas. Eventual antagonismo entre as decisões proferidas pelos tribunais de justiça estaduais, que resulte em conflito de competência, é passível de ser dirimido pela instância especial . 3. O não atendimento do disposto no art. 1.018, caput e § 2º, do CPC, não obsta o processamento do agravo de instrumento quando oportunizado o contraditório e exercido o direito de defesa pela parte agravada, pois atendido o desiderato do dispositivo legal . Precedente do STJ. **4. O local do principal estabelecimento, em que concentradas as atividades mais importantes de comando empresarial, define o juízo competente para apreciar os pedidos de falência e de recuperação de empresa (art. 3º da Lei 11 .101/05).** 5. A competência do juízo falimentar é funcional e absoluta, razão pela qual se revela inadequada a aplicação da Teoria do Fato Consumado na hipótese em que se verificar que o juízo prevento, segundo a regra do art. 6º, § 8º, da Lei Falimentar, é absolutamente incompetente . 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> (TJ-DF 07177561420208070000 DF 0717756-14.2020 .8.07.0000, Relator.: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/11/2021. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

A orientação firmada pelo Tribunal reforça que a fixação da competência não se subordina a critérios formais ou circunstanciais, mas à identificação do local em que se concentram as decisões e a estrutura que orientam a atividade empresarial, afastando interpretações que possam comprometer a segurança jurídica do procedimento recuperacional.

Diante desse contexto, mostra-se plenamente justificada a fixação da competência deste Juízo do Distrito Federal para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial, em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte.

7. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 E 51)

O quadro fático e documental apresentado pelas Requerentes evidencia o pleno atendimento aos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

As empresas exercem atividade empresarial há mais de dois anos, mantêm operações em curso, estrutura instalada, empregados ativos e histórico contínuo de atuação no mercado, circunstâncias que afastam qualquer dúvida quanto à regularidade do exercício da atividade econômica e à legitimidade do acesso ao instituto recuperacional. Do mesmo modo, inexiste óbice legal ao pedido, não se encontrando as Requerentes em estado falimentar, nem tendo obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco havendo notícia de condenações que impeçam o processamento da medida.

No que se refere à instrução do pedido, foram colacionados aos autos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo os atos constitutivos e alterações contratuais, as procurações outorgadas aos patronos, a relação de credores, a relação de bens e as informações contábeis e financeiras necessárias à compreensão da situação econômico-financeira do grupo. O conjunto documental apresentado permite, desde logo, a análise da admissibilidade do pedido, atendendo às exigências legais para a fase postulatória.

Eventuais inconsistências pontuais, omissões circunstanciais ou necessidade de esclarecimentos adicionais não comprometem a regularidade do pedido nem autorizam o indeferimento do processamento, podendo ser sanadas e complementadas ao longo da fase de processamento, conforme expressamente admite a própria Lei nº 11.101/2005.

Esse entendimento encontra respaldo direto na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que já assentou que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial limita-se à verificação da existência de causa de pedir legítima e da presença dos elementos materiais mínimos exigidos pelo art. 51, não se prestando a fase inicial à análise aprofundada do mérito do pedido ou à verificação exauriente da escrituração contábil. Nesse sentido, decidiu o TJDFT que, estando presentes os documentos exigidos em lei, eventuais apontamentos de insuficiência ou inconsistência de dados são passíveis de saneamento no curso do processamento, não sendo admissível a extinção prematura da recuperação judicial por formalismo excessivo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO . PRETENSÃO RECURSAL VOLVIDA AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

> PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE ESTAVA LEGITIMADO A FALAR NOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIABILIDADE . PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FINALIDADE E NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSTITUÍDOS PELO ART. 51, DA LEI 11 .101/2005. CAUSA DE PEDIR LEGÍTIMA E NÃO IMPUGNADA. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO COLACIONADOS PELO POSTULANTE. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE. APONTAMENTO DE OMISSÕES CIRCUNSTANCIAIS E INCONSISTÊNCIAS DE DADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE SANEAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO NA FASE DE PROCESSAMENTO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
> (...) A decisão que defere o processamento da recuperação judicial (…) limita-se a constatar a existência de causa de pedir aparentemente legítima e dos elementos materiais mínimos necessários (…) sendo possível a complementação das informações e elucidação das dúvidas durante o processamento do feito. (...)
> (TJDFT, AI nº 0029082-85.2015.8.07.0000, Rel. Des. Alfeu Gonzaga Machado, 1ª Turma Cível, j. 01/06/2016, DJE 17/06/2016)

Tal orientação se ajusta integralmente ao presente caso. As razões que justificam a situação de crise foram expostas de forma clara e não se confundem com desvio de finalidade, inexistindo qualquer elemento que autorize a conclusão de utilização indevida do instituto recuperacional. Ao revés, os documentos apresentados atendem às exigências legais e fornecem base suficiente para o regular prosseguimento do feito.

Nesse contexto, demonstrado o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o pedido encontra-se devidamente instruído e apto ao deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo que o procedimento siga seu curso regular, com a participação dos credores e a fiscalização própria da fase processual subsequente.

8. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – *STAY PERIOD*

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

Diante do quadro fático delineado ao longo desta petição, mostra-se evidente a necessidade de concessão imediata da tutela de urgência consistente na suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o artigo 300 do Código de Processo Civil, consistente na suspensão das ações e execuções em face das Requerentes.

De um lado, a probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada. O pedido de recuperação judicial foi regularmente formulado, atende aos requisitos legais, encontra-se adequadamente instruído e se funda em causa de pedir legítima, lastreada em fatos concretos que evidenciam a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, sem que haja qualquer indicativo de desvio de finalidade ou utilização abusiva do instituto. Trata-se de empresas em atividade, economicamente viáveis, cuja dificuldade reside na impossibilidade momentânea de reorganizar o passivo sem a proteção do ambiente recuperacional.

De outro lado, o perigo de dano é evidente e atual. Apesar de permanecerem em funcionamento, com unidades abertas, empregados ativos, infraestrutura instalada e carteira consolidada de clientes, as Requerentes se encontram submetidas à pressão simultânea e desordenada de cobranças individuais, execuções judiciais e atos constritivos que incidem diretamente sobre seu patrimônio e, sobretudo, sobre o fluxo de caixa indispensável à continuidade da operação.

Nesse contexto, a persistência de medidas executivas isoladas compromete a própria utilidade do pedido de recuperação judicial. A fragmentação das cobranças, com bloqueios de valores, penhoras de bens e ameaças de expropriação de ativos essenciais, inviabiliza qualquer tentativa concreta de reorganização financeira e expõe a atividade empresarial a risco real de paralisação, com prejuízos que se estendem aos empregados, fornecedores e aos próprios credores.

É justamente para evitar esse cenário que o legislador instituiu o *stay period*. A suspensão temporária das ações e execuções não representa privilégio ou benefício indevido, mas sim condição mínima de racionalidade do processo recuperacional, destinada a criar um ambiente de estabilidade que permita a negociação coletiva e ordenada do passivo, sob a supervisão judicial.

No caso concreto, a urgência da medida é inequívoca. A ausência de proteção judicial imediata mantém as Requerentes expostas a constrições que podem atingir contas bancárias, receitas

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

operacionais e bens estratégicos, inclusive imóveis vinculados à atividade empresarial, o que comprometeria de forma definitiva a finalidade do presente processo.

Sob outro ângulo, a probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada. O pedido atende aos requisitos legais, encontra-se regularmente instruído e se ancora em causa de pedir legítima, não se tratando de expediente protelatório, mas de iniciativa voltada à preservação de empresas economicamente viáveis, ainda que momentaneamente estranguladas do ponto de vista financeiro.

A importância estrutural do *stay period* no sistema da recuperação judicial, inclusive, foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que qualificou o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 como elemento central e organizador do procedimento recuperacional. Segundo assentado pela Corte, trata-se de prazo de natureza material, dotado de lógica temporal própria, indispensável para assegurar celeridade, efetividade e estabilidade mínima ao processo, especialmente diante do sacrifício imposto aos credores e da incerteza quanto à solvência da empresa devedora:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (...)
> 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.
> 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 , em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.
> 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores,

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

> a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.
> 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.
> 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. (...)
> (STJ, REsp nº 1.698.283/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

Logo, a orientação firmada pelo STJ evidencia que a suspensão das ações e execuções não constitui providência acessória, mas pressuposto lógico para que o processo de recuperação judicial produza efeitos concretos, afastando leituras restritivas que esvaziem a finalidade do instituto.

Assim, revela-se imprescindível a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, pelo prazo legal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se o ambiente mínimo de estabilidade necessário ao regular desenvolvimento do processo e à efetiva construção de uma solução coletiva para a superação da crise.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos fáticos e jurídicos amplamente demonstrados ao longo desta petição, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, formulado em litisconsórcio ativo, com a condução do feito de forma consolidada

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

no plano processual, preservada a autonomia patrimonial e jurídica de cada sociedade;

b) o reconhecimento da competência deste Juízo do Distrito Federal para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, por se tratar do foro do principal estabelecimento do grupo econômico;

c) o deferimento da tutela de urgência, para determinar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive aquelas em curso em outros juízos, pelo prazo legal (stay period), resguardando-se a finalidade do procedimento recuperacional;

d) o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com a adoção das providências legais daí decorrentes, especialmente:

1) a nomeação de Administrador Judicial;

2) a expedição de edital para ciência dos credores, nos termos da legislação aplicável;

3) a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, pelo prazo legal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

e) a concessão do prazo legal para que as Requerentes apresentem o plano de recuperação judicial, a ser submetido à apreciação dos credores, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005;

f) a intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito, nos termos da legislação vigente;

g) ao final, cumpridas as etapas legais e aprovado o plano pelos credores, a homologação judicial do plano de recuperação e a concessão definitiva da recuperação judicial às Requerentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado

Dá-se à causa o valor de R$ 9.682.195,23 (**nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos**), **para fins meramente fiscais, nos termos do art. 292, VI, do CPC, sem prejuízo de posterior adequação, conforme art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005.**

Ao ensejo, requer que as futuras publicações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Luiz Gabriel de Andrade**, inscrito na **OAB/DF sob o nº 48.163**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de março de 2026.

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE
OAB/DF 48.163 / OAB/SP 524.468
I.M.

Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-16 em 09/11/2026 11:40:50
Número do processo: 0719386-47.2026.8.07.0016
Número do documento: 26030513372300000000242670666 | Tipo de documento: Petição Inicial
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513372300000000242670666
Assinado eletronicamente por: LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - 05/03/2026 13:37:24
Perfil: Advogado